

Supremo Tribunal Federal

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
 DJe nº 99 Divulgação 28/05/2009 Publicação 29/05/2009
 Ementário nº 2362 - 11

17/12/2008

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 733.503-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 AGRAVANTE(S) : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
 ADVOGADO(A/S) : SANNY BRAGA VASCONCELOS
 AGRAVADO(A/S) : DEMOCRATAS - DEM
 ADVOGADO(A/S) : ADMAR GONZAGA NETO E OUTRO(A/S)
 INTERESSADO(A/S) : WALTER CORREIA DE BRITO NETO
 ADVOGADO(A/S) : WALTER RIBEIRO VALENTE JÚNIOR E
 OUTRO(A/S)

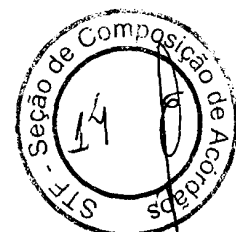
EMENTA: Agravo de instrumento. 2. Apresentação expressa de preliminar formal e fundamentada sobre repercussão geral no recurso extraordinário. Necessidade. Art. 543-A, § 2º, do CPC. 3. Ausência da preliminar formal. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, conhecer e desprover o agravo, determinando o imediato cumprimento da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2008.

Ministro **GILMAR MENDES**
 Presidente e Relator



17/12/2008

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 733.503-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGRAVANTE(S) : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
ADVOGADO(A/S) : SANNY BRAGA VASCONCELOS
AGRAVADO(A/S) : DEMOCRATAS - DEM
ADVOGADO(A/S) : ADMAR GONZAGA NETO E OUTRO(A/S)
INTERESSADO(A/S) : WALTER CORREIA DE BRITO NETO
ADVOGADO(A/S) : WALTER RIBEIRO VALENTE JÚNIOR E
OUTRO(A/S)

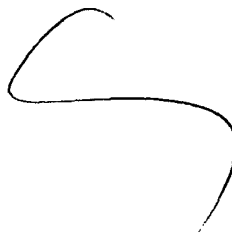
R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Presidente):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Partido Republicano Brasileiro - PRB em face de decisão que negou processamento a recurso extraordinário.

Na decisão objeto do recurso extraordinário, o Tribunal Superior Eleitoral acolheu pedido formulado pelo Democratas - DEM e decretou a perda de mandato de Walter Correia de Brito Neto, conforme sintetiza a sua ementa (fl. 206):

1. Fidelidade Partidária. Desfiliação sem justa causa. Procedência do Pedido.
2. Divergência entre filiados partidários no sentido de ser alcançada projeção política não constitui justa causa para desfiliação.
3. As causas determinantes da justa causa para desfiliação estão previstas no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 22.610/2007.
4. O requerido não demonstrou grave discriminação pessoal a motivar o ato de desfiliação.
5. Pedido procedente.



AI 733.503 / DF

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

O recurso extraordinário interposto pelo agravante teve seguimento negado na origem sob fundamento de falta de demonstração, em preliminar do recurso, de repercussão geral da matéria discutida.

É esta a decisão objeto do presente agravo de instrumento.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, manifestou-se pelo não-provimento do agravo, em parecer cuja ementa assim dispõe (fl. 403):

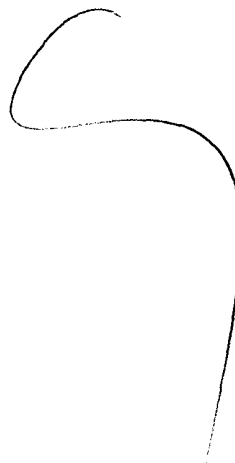
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ELEITORAL. PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007.

AUSÊNCIA NA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE CAPÍTULO RELATIVO À REPERCUSSÃO GERAL. PRELIMINAR QUE DEVE SER FORMAL E FUNDAMENTADA.

NORMA DA CORTE ELEITORAL EDITADA COM BASE EM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 26.602, 26.603 E 26.604.

Parecer pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.



AGRAVO DE INSTRUMENTO 733.503-2 DISTRITO FEDERAL**V O T O**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Presidente):

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em matéria eleitoral.

Verifica-se, na cópia da petição de recurso extraordinário trasladada, a ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, pressuposto de admissibilidade do recurso (art. 543-A, § 2º, do CPC).

Esta Corte, no julgamento do AI-QO 664.567, Rel. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 6.9.2007, decidiu que o requisito formal da repercussão geral é exigido quando a intimação do acórdão recorrido for posterior à 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21 do STF, o que ocorre no presente caso.

Ressalte-se que a legislação sobre o instituto enfatiza a necessidade de que a argumentação desenvolvida pelo recorrente seja apresentada em preliminar formal e fundamentada na petição do recurso extraordinário.

Cabe mencionar que este Plenário, na sessão de 2 de abril de 2008, ao apreciar o RE-AgR 569.476, Rel. Ellen Gracie, em votação unânime, confirmou essa exigência e ratificou tal



AI 733.503 / DF

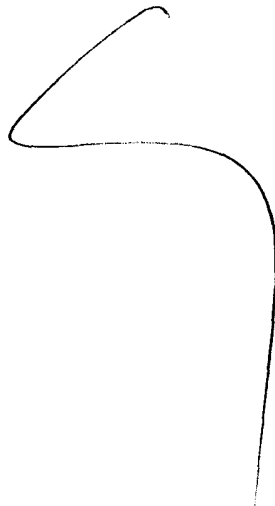
procedimento, afastando a alegação de repercussão geral implícita.

Na ocasião, afirmou-se a necessidade dessa preliminar formal mesmo nas hipóteses de presunção de existência da repercussão geral prevista no art. 323, § 1º, do RISTF. Com mais razão, a preliminar é exigível no presente caso, em que a orientação do STF firmou-se no mesmo sentido do v. acórdão recorrido, ao contrário das hipótese de repercussão geral presumida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo e determino a imediata execução** da decisão do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, independentemente da publicação do presente acórdão.

Registre-se que, com o julgamento do AI 733387 ontem pela egrégia Segunda Turma desta Corte, não subsiste qualquer razão para maior retardamento no cumprimento da decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

É como voto.

A large, stylized handwritten mark, possibly a signature or a large checkmark, consisting of a single continuous line that starts at the top, loops to the left, then curves down and to the right, ending in a vertical line.

17/12/2008

TRIBUNAL PLENO**AGRAVO DE INSTRUMENTO 733.503-2 DISTRITO FEDERAL**VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Eu, em verdade, Senhor Presidente, entendo que, como o agravo de instrumento decorreu, foi manejado por efeito de uma decisão do Presidente do TSE, que não admitiu o recurso extraordinário, porque nele, recurso extraordinário, sequer foi aberto capítulo para demonstrar a repercussão geral, regimentalmente a competência é do próprio Presidente do Supremo, que, monocraticamente - digamos - arquivaria o agravo de instrumento. Fora disso, poderia haver uma distribuição, se o Presidente não quisesse decidir monocraticamente, para relatoria de qualquer dos Ministros da Corte.

E, no fundo, incomoda-me, causa-me preocupação a recalcitrância do Presidente da Câmara dos Deputados que, por diversas vezes, sabedor da decisão do TSE, inclusive a de ontem, não se dispõe a cumprir a decisão no sentido de declarar, de empossar o suplente, que pertence ao DEM, e desinvestir do cargo, tal como decidido, Walter Correia de Brito Neto. Essa decisão do TSE foi confirmada, ontem, pela Segunda Turma, por unanimidade, aqui, no Supremo Tribunal Federal, num processo sob a relatoria do Ministro Celso de Mello, que determinou o cumprimento imediato das decisões



AI 733.503 / DF

do TSE no sentido da investidura do suplente no cargo perdido por Walter Correia de Brito Neto, sabido que esse incorreu em infidelidade partidária.

O TSE, ontem à noite, apreciando uma PET, uma petição do DEM, decidiu também, por unanimidade, intimar pessoalmente o Presidente da Câmara dos Deputados para dar posse imediata ao suplente de Walter Correia de Brito Neto. Mas a Corte é soberana, é que decide. Entendo até que está em jogo a própria autoridade do Judiciário e, mais de perto, de duas instâncias que deliberaram nesse sentido: a Segunda Turma e o Pleno do Tribunal Superior Eleitoral.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'Q' followed by a horizontal line extending to the right.

17/12/2008

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 733.503-2 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, começo por dar um voto de confiança ao Presidente Arlindo Chinaglia. Imagino sempre o que normalmente ocorre: se Sua Excelência até aqui não implementou a providência natural, considerado o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, a razão decorre de um apego maior à segurança jurídica, objetivando ter a decisão definitiva, alusiva à perda do mandato, preclusa na via da recorribilidade.

A Segunda Turma, ontem, julgou um agravo interposto contra a decisão negativa de admissibilidade do extraordinário - evidentemente, esse agravo foi interposto, protocolado por aquele que teria interesse no processamento do extraordinário - e assentou o cumprimento imediato. Agora, estamos a julgar outro agravo, já então, do Partido.

O **SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE)** - Do Partido. Fez-se um recurso extraordinário contra decisão do TSE.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O primeiro teria ido à distribuição e este não?

O **SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE)** - Trata-se daquela nossa Resolução a respeito da falta de repercussão geral que barra o recurso extraordinário na preliminar.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sim, haveria o óbice da preliminar. Vossa Excelência, então, poderia até ter decidido monocraticamente.

O **SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE)** - Na verdade, eu até aguardei. Poderia ter decidido monocraticamente, mas, aí, teríamos agravo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O agravo regimental.

O **SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE)** - E, eu esperava, na verdade, trazer em conjunto, mas o Ministro Celso de Mello acabou levando para a Turma.


O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Concluo, Presidente, também pelo desprovimento desse agravo. Faço-o tendo em conta a excepcionalidade do acesso ao Supremo em se tratando de pronunciamento formalizado pelo Tribunal Superior Eleitoral. É preciso que haja, realmente, transgressão à Carta da República. E o Tribunal Superior Eleitoral, quando decidiu, decidiu a partir de premissas fáticas que estariam a levar à conclusão da perda do mandato por ato praticado pelo próprio detentor desse mandato.

Apenas vou pedir a Vossa Excelência que consigne meu voto em sentido contrário ao cumprimento imediato da decisão do Tribunal.

Em primeiro lugar, porque chegaríamos - sem a preclusão maior, a irrecurribilidade - a uma posição contrária àquele que interpôs o próprio agravo. Teria a situação jurídica, a

meu ver, agravada pelo fato de o Supremo determinar o cumprimento imediato. Tenho reservado esse cumprimento imediato, independentemente da formalização do acórdão, a situações excepcionais, em que se interpõem recursos protelatórios, embargos, por exemplo, declaratórios sucessivos, apenas para projetar no tempo a definição final do processo, e não é este o caso.

Por isso, concluo acompanhando Vossa Excelência no conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento, mas sem determinar o cumprimento imediato da decisão - não a nossa decisão, porque não adentramos a matéria de fundo - prolatada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Que se aguarde a formalização do acórdão e, portanto, essa mesma preclusão.



17/12/2008

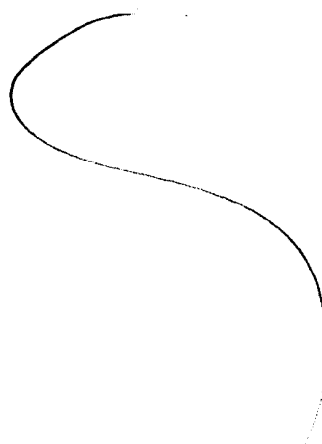
TRIBUNAL PLENO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 733.503-2 DISTRITO FEDERAL**EXPLICAÇÃO****O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR)**

- Só gostaria de fazer uma ponderação.

Tenho mantido contato com o Presidente Arlindo Chinaglia, que, tal como apontado pelo Ministro Marco Aurélio, tem tido essa preocupação. Realmente há dificuldades na Casa que, obviamente, é partidariamente ocupada, em que os interesses são contrapostos e, pela primeira vez, defronta-se com um julgado do Tribunal Superior Eleitoral o qual determina realmente a perda do mandato.

Por isso, este caso tem todo um simbolismo que justifica todos os cuidados. Portanto, posso considerar desprovido o agravo e também determinar a execução imediata do julgado. Ontem, foi comunicada a decisão da Turma nesse mesmo sentido.



17/12/2008

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 733.503-2 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Senhor Presidente, a determinação de cumprimento imediato, nesse caso, impõe-se com muito mais razão, sobretudo pelo fato de se tratar de recurso que nem sequer ultrapassou a barreira do conhecimento. O recurso não preenche nenhum dos requisitos de conhecimento pelo Supremo Tribunal Federal. Não há a menor possibilidade de que esse recurso venha a prosperar.

Portanto, qualquer outra tentativa processual pode ser considerada como mera procrastinação.



17/12/2008

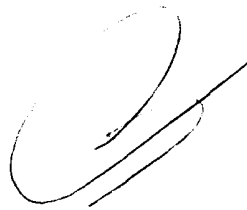
TRIBUNAL PLENO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 733.503-2 DISTRITO FEDERALADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, fico também vencido porque me pronunciei no sentido de que o Presidente decidiria monocraticamente ou mediante distribuição do feito para um dos Relatores da Casa.

Agora, vencido nesse ponto, adiro ao voto de Vossa Excelência no sentido do imediato cumprimento da decisão.

#



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 733.503-2

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S): PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

ADV.(A/S): SANNY BRAGA VASCONCELOS

AGDO.(A/S): DEMOCRATAS - DEM

ADV.(A/S): ADMAR GONZAGA NETO E OUTRO(A/S)

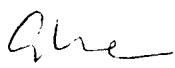
INTDO.(A/S): WALTER CORREIA DE BRITO NETO

ADV.(A/S): WALTER RIBEIRO VALENTE JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal conheceu e desproveu o agravo, determinando o imediato cumprimento da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), vencidos parcialmente o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à execução imediata, e o Senhor Ministro Carlos Britto, que entendia ser de competência do Presidente do Tribunal o julgamento do agravo antes da distribuição. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 17.12.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário